

Processo n.º 31 / 2009

Recurso contencioso eleitoral

Data da conferência: 28 de Setembro de 2009

Recorrente: Yip Wing Fat Frederick (mandatário da candidatura n.º 5, Aliança para Mudança, das eleições para a Assembleia Legislativa)

**Principais questões jurídicas:**

- O poder de jurisdição do tribunal no contencioso eleitoral
- Critérios para determinar os votos nulos

## **SUMÁRIO**

O contencioso eleitoral é de plena jurisdição, ou seja, o tribunal não está limitado, neste tipo de processo contencioso administrativo, a apreciar apenas a validade do acto eleitoral impugnado e declarar as respectivas consequências jurídicas no caso de padecer ilegalidade, mas pode ainda proferir decisão definitiva em relação ao assunto a que incide o acto impugnado.

Para que o voto seja legalmente válido, é necessário que o votante assinale o boletim de voto no quadrado em branco de respectiva candidatura com uma das formas prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 65.º da Lei Eleitoral da Assembleia

Legislativa da RAEM; ou seja, com um dos símbolos «✓», «+» ou «X», ou com o meio próprio determinado pela CAEAL mediante instruções.

A lei admite que os símbolos não sejam perfeitamente desenhados ou excedam os limites do quadrado em branco, mas para que sejam considerados válidos, é necessário reunir os seguintes requisitos:

- assinale o boletim de voto no quadrado em branco de respectiva candidatura;
- o boletim foi preenchido com uma das formas prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 65.º; ou seja, com um dos símbolos «✓», «+» ou «X», ou com o meio próprio determinado pela CAEAL mediante instruções;
- é possível revelar inequivocamente a vontade de votantes.

A falta de qualquer um dos requisitos determina a nulidade do voto.

Assim, se o símbolo for assinalado fora do quadrado em branco, por exemplo, nos quadros em que estão impressos os números, símbolos e nomes das candidaturas, mesmo que fosse possível presumir a vontade de votantes, ou em qualquer outro espaço do boletim de voto, é nulo o voto nos termos do art.º 120.º, n.º 1, al. 4), por violação dos art.º 110.º, n.º 2 e 65.º, n.º 3 da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

O Relator: Chu Kin

**Acórdão do Tribunal de Última Instância  
da Região Administrativa Especial de Macau**

Recurso contencioso eleitoral

N.º 31 / 2009

Recorrente: Yip Wing Fat Frederick (mandatário da candidatura n.º 5, Aliança para Mudança, das eleições para a Assembleia Legislativa)

**1. Relatório**

Yip Wing Fat Frederick, na qualidade de mandatário da candidatura n.º 5, Aliança para Mudança, das eleições para a Assembleia Legislativa apresentou o presente recurso contencioso eleitoral contra a deliberação sobre a reclamação formulada à Assembleia de Apuramento Geral, pedindo que sejam qualificados como nulos todos os boletins que apresentem votos carimbados fora do quadrado em branco ou que não toque sequer o quadrado.

Ao abrigo do art.º 138.º, n.º 3 da Lei Eleitoral da Região Administrativa Especial de Macau, a petição do presente recurso foi notificada a mandatários de todas as candidaturas e respondeu a segunda lista.

Durante o apuramento geral, a 1ª candidata da lista n.º 5, Aliança para Mudança apresentou a reclamação junto da Assembleia de Apuramento Geral, sustentando que os milhares votos declarados legais deviam ser considerados nulos por não estar em conformidade com os critérios estabelecidos nos art.ºs 65.º, n.ºs 3 e 4 e 120.º, n.ºs 1, al. 4) e 2 da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativo da RAEM.

A Assembleia de Apuramento Geral deliberou no sentido de não acolher os pedidos formulados pela reclamante, fundamentando que o critério de distinção entre os votos nulos e válidos adoptado no apuramento geral é conforme com o espírito legislativo do art.º 120.º, n.º 2 da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativo da RAEM, bem como os critérios fixados anteriormente pela Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa e acrescentou que os critérios determinados no início do apuramento geral destinavam apenas a completar os fixados pela referida Comissão.

Consta da acta de apuramento geral o seguinte:

“Antes de iniciar efectivamente as operações de apuramento geral, os membros da Assembleia de Apuramento Geral reuniram internamente e estabeleceram os critérios uniformes de verificação dos votos sob reclamação e de reapreciação dos votos nulos. Até este momento, são determinados os complementos

necessários aos critérios fixados anteriormente pela Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa.

São fundamentos dos critérios uniformes acima mencionados estabelecidos pela Assembleia de Apuramento Geral: 1) obedecer e concretizar o espírito legislativo dos art.ºs 65.º, n.º 3 e 120.º da Lei Eleitoral; 2) respeitar a vontade dos eleitores; 3) assegurar a conformidade com os critérios fixados anteriormente pela Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa.”

“De acordo com os critérios referidos, a Assembleia de Apuramento Geral verificou todos os votos objectos de reclamação ou protesto e proferiu decisão, bem como reapreciou todos os votos considerados nulos.

A Assembleia de Apuramento Geral realizou as necessárias correcções sobre os resultados de apuramento das assembleias de voto, nos termos do art.º 131.º, n.º 2 da Lei Eleitoral. Os resultados corrigidos constam todos nos ‘resultados do apuramento geral’.”

## **2. Fundamentos**

### **2.1 Poder de jurisdição do Tribunal de Última Instância**

O presente recurso foi apresentado ao abrigo dos art.ºs 136.º e seguintes da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativo da RAEM<sup>1</sup> (adiante as normas sem citar o respectivo diploma são todas desta Lei) e incide sobre o processo de apuramento das

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 3/2001, alterada pela Lei n.º 11/2008 e republicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau de 5 de Janeiro de 2009.

eleições para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau realizadas no passado dia 20.

Nos termos do art.º 94.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, o contencioso eleitoral é de plena jurisdição.

Segundo este princípio, o tribunal não está limitado, neste tipo de processo contencioso administrativo, a apreciar apenas a validade do acto eleitoral impugnado e declarar as respectivas consequências jurídicas no caso de padecer ilegalidade, mas pode ainda proferir decisão definitiva em relação ao assunto a que incide o acto impugnado.

## 2.2 Critérios para determinar os votos nulos

No presente caso, o recorrente vem impugnar a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral que qualificou válidos os boletins que apresentem votos carimbados fora do quadrado em branco ou que não toque sequer o quadrado.

Está em discussão os critérios para determinar em que situações os votos são considerados nulos.

Sobre o voto nulo, prescreve assim o art.º 120.º:

“1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

- 1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- 2) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

3) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

4) Assinalado de forma diversa da prevista nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 65.º

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, desde que estes preencham o boletim de voto nos termos do artigo 65.º.”

Em relação às situações previstas nas al.s 1) a 3) do n.º 1 do citado artigo não se suscita dúvidas no presente caso.

Já quanto à al. 4) do mesmo número, é de atender o que se dispõe no art.º 65.º, n.º 3 e 4:

“3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo «✓» , «+» ou «X», consoante a lista da sua escolha.

4. A CAEAL<sup>2</sup> pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devam preencher os boletins de voto.”

A CAEAL emitiu efectivamente a instrução n.º 5/CAEAL/2009, na reunião de 17 de Agosto de 2009, a determinar o uso obrigatório do carimbo para assinalar os boletins de voto:

“1. O eleitor, aquando da votação da candidatura nas eleições para a Assembleia Legislativa, que terão lugar no dia 20 de Setembro de 2009, nos termos

---

<sup>2</sup> Abreviatura da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa.

do n.º 2 do art.º 110.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, deve usar o carimbo próprio fornecido pela CAEAL que esteja disponibilizado na câmara de voto.

2. Preenchido o boletim de voto com o carimbo, o eleitor pode retirar-se da câmara de voto após ter dobrado o boletim de voto em quatro para o interior.

3. Será considerado nulo o boletim de voto que não esteja preenchido com o carimbo próprio fornecido pela CAEAL.”

Por outro lado, o art.º 110.º, n.º 2 determina que “... o eleitor ou votante ... assinala, nos termos do artigo 65.º, o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, ...”.

Assim, nos termos dos referidos três artigos, para que o voto seja legalmente válido, é necessário que o eleitor ou votante assinale o boletim de voto no quadrado em branco de respectiva candidatura com uma das formas prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 65.º; ou seja, com um dos símbolos «✓» , «+» ou «X», ou com o meio próprio determinado pela CAEAL mediante instruções.

Uma vez que nas presentes eleições para a Assembleia Legislativa, a CAEAL emitiu a instrução de que só se pode assinalar os boletins de voto com os carimbos disponibilizados pela Comissão, o voto só seria válido se for assinalado com estes carimbos e no quadrado em branco de respectiva candidatura. Os boletins de voto que sejam preenchidos com qualquer outro meio são nulos.

Nos casos em que o símbolo não seja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, se for possível revelar inequivocamente a vontade de votantes, o voto é válido, desde que os boletins de voto forem preenchidos com as formas

prescritas no artigo 65.º.

Portanto, a lei admite que os símbolos não sejam perfeitamente desenhados ou excedam os limites do quadrado em branco, mas para que sejam considerados válidos, é necessário reunir os seguintes requisitos:

- assinale o boletim de voto no quadrado em branco de respectiva candidatura;
- o boletim foi preenchido com uma das formas prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 65.º; ou seja, com um dos símbolos «✓» , «+» ou «X», ou com o meio próprio determinado pela CAEAL mediante instruções;
- é possível revelar inequivocamente a vontade de votantes.

A falta de qualquer um dos requisitos determina a nulidade do voto. Assim, se o símbolo for assinalado fora do quadrado em branco, por exemplo, nos quadros em que estão impressos os números, símbolos e nomes das candidaturas, ou em qualquer outro espaço do boletim de voto, é nulo o voto nos termos do art.º 120.º, n.º 1, al. 4), por violação dos art.º 110.º, n.º 2 e 65.º, n.º 3.

Por isso, é de anular a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral relativa aos boletins de voto enviados pelas assembleias de votos locais (votos objecto de reclamação ou protesto e votos considerados nulos) em que se adoptou um critério diferente do que fica acima exposto.

### 2.3 Verificação de todos os boletins de votos remetidos pela CAEAL

Anuladas as referidas partes da deliberação da Assembleia de Apuramento

Geral, o Tribunal de Última Instância deve preceder ao reexame de todos os 6539 boletins de voto enviados pela CAEAL que foram apreciados pela Assembleia de Apuramento Geral.

Em aplicação dos critérios fixados nos art.ºs 65.º, n.ºs 3 e 4, 110.º, n.º 2 e 120, bem com a instrução n.º 5/CAEAL/2009 da CAEAL, depois de reapreciar os referidos 6539 boletins de voto pelo colectivo do Tribunal de Última Instância, verifica-se 41 votos válidos e 6498 votos nulos.

Os votos agora julgados válidos são para as seguintes candidaturas:

Candidaturas	Votos obtidos
Lista 1 - UMG	7
Lista 2 - NE	6
Lista 3 - UPPD	5
Lista 4 - APMD	1
Lista 5 - MUDAR	2
Lista 6 - Cívico	0
Lista 7 - ACUM	7
Lista 8 - EJS	0
Lista 9 - AAPD	1
Lista 10 - NUDM	0
Lista 11 – A.D.S	0
Lista 12 - UPD	9
Lista 13 - UPP	2
Lista 14 – VPGM	0
Lista 15 – ANMD	1
Lista 16 – AACPP	0

### 3. Decisão

Face ao exposto, acordam em julgar procedente o recurso contencioso eleitoral e, em consequência, anular a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de 21 a 22 de Setembro de 2009 na parte relativa a todos os boletins de voto enviados pelas assembleias de votos locais em que se adoptou um critério diferente do que é fixado no presente acórdão.

Sobre os 6539 boletins de voto remetidos, julgam válidos 41 votos e nulos 6498 votos.

Os votos válidos são das seguintes candidaturas:

Candidaturas	Votos obtidos
Lista 1 – UMG	7
Lista 2 – NE	6
Lista 3 - UPPD	5
Lista 4 – APMD	1
Lista 5 – MUDAR	2
Lista 6 – Cívico	0
Lista 7 - ACUM	7
Lista 8 - EJS	0
Lista 9 - AAPD	1
Lista 10 – NUDM	0
Lista 11 - ADS	0
Lista 12 – UPD	9
Lista 13 – UPP	2
Lista 14 – VPGM	0
Lista 15 – ANMD	1
Lista 16 – AACPP	0

De acordo com a decisão do presente acórdão são elaborados os seguintes mapas que fazem parte integrante do acórdão:

- Votos julgados válidos pelo Tribunal de Última Instância;
- Resultado de votação do sufrágio directo das eleições para a Assembleia Legislativa;
- Números de mandatos atribuídos às candidaturas.

Sem custas.

Para os efeitos do disposto no art.º 135.º, n.º 2 da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM, remeta certidão do presente acórdão ao Presidente do Tribunal de Última Instância para a verificação dos resultados das eleições.

Comunique ao Chefe do Executivo, ao Presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, ao Presidente da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições da Assembleia Legislativa e a todas as candidaturas.

Aos 28 de Setembro de 2009

Os juízes : Chu Kin

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai

## Votos julgados válidos pelo Tribunal de Última Instância

Assembleias de voto		Candidaturas																
		Lista 1 - UMG	Lista 2 - NE	Lista 3 - UPPD	Lista 4 - APMD	Lista 5 - MUDAR	Lista 6 - Cívico	Lista 7 - ACUM	Lista 8 - EJS	Lista 9 - AAPD	Lista 10 - NUDM	Lista 11 - ADS	Lista 12 - UPPD	Lista 13 - UPP	Lista 14 - VPGM	Lista 15 - ANMID	Lista 16 - AACPP	Subtotal
N.º	Designações																	
1	Escola Primária Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa																	0
2	Jardim de Infância Luso-Chinês "Peónia"	5	2	2		1												10
3	Escola Cham Son de Macau (Secundário)																	0
4	Escola "Ilha Verde"												1					1
5	Escola Sec. Técnico-Prof. da Associação Geral dos Operários de Macau											1						1
6	Escola Luso-Chinesa Técnico-Profissional	1		1														2
7	Escola Nossa Senhora de Fátima		1			1		1					1					4
8	Pavilhão Desportivo de Mong-Há																	0
9	Escola Para Filhos e Irmãos dos Operários (Pré-Primário)				1			1				2	1					5
10	Colégio do Sagrado Coração de Jesus		1	1				4				3			1			10
11	Escola Keng Peng (Secção Primária)							1				1						2
12	Escola São Paulo																	0
13	Seng Kun Hui Escola Choi Kou (Macau)																	0
14	Escola dos Moradores do Bairro do Patane																	0
15	Escola Secundária Pui Ching																	0

Assembleias de voto		Candidaturas																
N.º	Designações	Lista 1 - UMG	Lista 2 - NE	Lista 3 - UPPD	Lista 4 - APMD	Lista 5 - MUDAR	Lista 6 - Cívico	Lista 7 - ACUM	Lista 8 - EJS	Lista 9 - AAPD	Lista 10 - NUDM	Lista 11 - ADS	Lista 12 - UPPD	Lista 13 - UPP	Lista 14 - VPGM	Lista 15 - ANMD	Lista 16 - AACPP	Subtotal
16	Colégio Dom Bosco (Yuet Wah)																	0
17	Escola Tong Nam – Secundária			1														1
18	Escola Hou Kong (Primária)		1										1					2
19	Colégio Mateus Ricci									1								1
20	Pavilhão Polidesportivo Tap Seac																	0
21	Fórum de Macau																	0
22	Escola Estrela do Mar Sucursal (Ao lado da Imprensa Oficial)																	0
23	Escola Portuguesa de Macau																	0
24	Instituto Salesiano da Imaculada Conceição		1															1
25	Escola Estrela do Mar																	0
26	Estádio de Macau	1																1
27	Escola Luso-Chinesa de Coloane																	0
28	Estabelecimento Prisional de Macau																	0
<b>TOTAL</b>		7	6	5	1	2	0	7	0	1	0	0	9	2	0	1	0	41

**Eleições para a Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau 2009  
Sufrágio Directo  
Resultados por área de votação**

	Macau	Taipa	Coloane	TOTAL	
No. de local de votação	25	1	2	<b>28</b>	
Eleitores distribuídos	231491	15675	1542	<b>248708</b>	
Votantes	138963	9034	1009	<b>149006</b>	
Não votantes	92528	6641	533	<b>99702</b>	
Votos validamente expressos	132106	8765	926	<b>141797</b>	
Votos em branco	643	53	15	<b>711</b>	
Votos nulos	6214	216	68	<b>6498</b>	
<b>Candidaturas</b>		<b>Votos Obtidos</b>			
Lista n.º	Designações	Macau	Taipa	Coloane	TOTAL
<b>1</b>	<b>UMG</b>	9959	356	33	<b>10348</b>
<b>2</b>	<b>NE</b>	11286	1510	112	<b>12908</b>
<b>3</b>	<b>UPPD</b>	4926	338	125	<b>5389</b>
<b>4</b>	<b>APMD</b>	15364	991	69	<b>16424</b>
<b>5</b>	<b>MUDAR</b>	7257	516	84	<b>7857</b>
<b>6</b>	<b>Cívico</b>	4733	573	23	<b>5329</b>
<b>7</b>	<b>ACUM</b>	16151	713	150	<b>17014</b>
<b>8</b>	<b>EJS</b>	1464	152	11	<b>1627</b>
<b>9</b>	<b>AAPD</b>	1085	48	8	<b>1141</b>
<b>10</b>	<b>NUDM</b>	13374	690	35	<b>14099</b>
<b>11</b>	<b>ADS</b>	236	20	0	<b>256</b>
<b>12</b>	<b>UPD</b>	20059	970	69	<b>21098</b>
<b>13</b>	<b>UPP</b>	13182	767	95	<b>14044</b>
<b>14</b>	<b>VPGM</b>	740	151	14	<b>905</b>
<b>15</b>	<b>ANMD</b>	10256	727	41	<b>11024</b>
<b>16</b>	<b>AACPP</b>	2034	243	57	<b>2334</b>

**Eleições para a Assembleia Legislativa  
da Região Administrativa Especial de Macau 2009  
Sufrágio Directo  
Mandatos atribuídos**

Candidaturas		Votos obtidos	Div 1	Div 2	Mandatos atribuídos
Lista n.º	Designações				
1	UMG	10348	<b>10348</b>	5174.0	1
2	NE	12908	<b>12908</b>	6454.0	1
3	UPPD	5389	5389	2694.5	0
4	APMD	16424	<b>16424</b>	<b>8212.0</b>	2
5	MUDAR	7857	<b>7857</b>	3928.5	1
6	Cívico	5329	5329	2664.5	0
7	ACUM	17014	<b>17014</b>	<b>8507.0</b>	2
8	EJS	1627	1627	813.5	0
9	AAPD	1141	1141	570.5	0
10	NUDM	14099	<b>14099</b>	7049.5	1
11	ADS	256	256	128.0	0
12	UPD	21098	<b>21098</b>	<b>10549.0</b>	2
13	UPP	14044	<b>14044</b>	7022.0	1
14	VPGM	905	905	452.5	0
15	ANMD	11024	<b>11024</b>	5512.0	1
16	AACPP	2334	2334	1167.0	0